



PROJETO DE LEI N.º 3.182, DE 2015

(Da Sra. Simone Morgado)

Altera a Lei nº 10.826, de 2003, para aumentar a pena dos crimes especificados nos artigos 16, 17, 18 e 19, quando se tratar de arma de uso proibido ou restrito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4149/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

" (N	ID)
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.	
"Art. 16	••••

Art. 2º O art. 19, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aplicada em dobro se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações praticadas mediante violência ou grave ameaça, tendo por instrumento as armas de fogo de uso proibido ou restrito das forças armadas.

Nunca tantas armas, com alto poder de destruição, foram encontradas nas mãos de civis desprovidos de autorização legal para possuí-las, portá-las ou mesmo comercializá-las. Ademais, importante frisar que houve um grande aumento da prática do delito de tráfico internacional de tal armamento.

Esses tipos de infrações geram grave insegurança social, na medida em que tais armas têm um poder de fogo descomunal e constituem meio idôneo a ensejar a prática de outros crimes graves.

A título de conhecimento, os americanos criaram o calibre ponto 50 com a finalidade de neutralizar ataques aéreos e destruir veículos blindados em guerras no Afeganistão e no Iraque.

Em 2006, um fuzil ponto 50 foi apreendido em Pernambuco. A polícia descobriu que a arma tinha saído da Romênia e entrado pelo Paraguai. Em 2009, mais dois casos. Uma metralhadora em Minas Gerais e um fuzil no Pará. Em 2010, outra metralhadora ponto 50 foi encontrada no Rio de Janeiro. No ano seguinte, também no Rio, mais duas. Em novembro de 2013, a metralhadora apareceu em São Paulo.

Em agosto do ano passado, um fuzil foi apreendido no Paraná. Quatro meses depois, outro fuzil, só que no Mato Grosso do Sul. E uma metralhadora em São Paulo. Em agosto do corrente ano, um fuzil ponto 50 foi encontrado em uma residência, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A mencionada arma estava com seis traficantes, líderes de uma facção criminosa, presos em uma operação levada a efeito pelo Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar.

Infelizmente, os fatos supracitados não são exceção e revelam um espantoso retrato da problemática relativa à ausência de segurança pública no nosso país.

Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento e correta punição dos aludidos delitos, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO PMDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- I suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- II modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- V vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e
- VI produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da
metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6°, 7° e 8°
desta Lei.
FIM DO DOCUMENTO